



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-98.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA MEDIANTE INSERÇÕES ESTADUAIS NO ANO DE 2018.

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PtdoB, PARTIDOS POLÍTICOS

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA MEDIANTE INSERÇÕES ESTADUAIS NO ANO DE 2018. 1) *A partir do primeiro dia do ano de 2018 não mais haverá Propaganda Partidária, seja no rádio ou televisão, uma vez que o legislador optou por abolir esta espécie de propaganda política.* 2) *O art. 5º da Lei n. 13.487/17 revogou os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei n. 9.096/95.* **Parecer para que sejam julgados prejudicados os pedidos veiculados nos presentes autos, face à perda superveniente do interesse de agir.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA COM INSERÇÕES ESTADUAIS PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2018 formulado por: Diretório Nacional Partido Trabalhista do Brasil (fls. 02-04 e 07-09); Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social – PROS (fls. 14-19); Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-RS (fls. 76-77); Diretório Estadual do Partido Progressista do Rio Grande do Sul – PP-RS (fls. 80-81); Partido da República-RS (fls. 126 e 128); Partido Popular Socialista – PPS-RS (fl. 134); Diretório Regional do Partido Verde – PV-RS (fls. 140-141); Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB-RS (fl. 164); Partido Social Liberal – PSL-RS (fl. 213); Democratas-RS (fls. 218); Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB-RS (fl. 220); Partido Social Democrático – PSD/RS (fl. 222);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Partido Humanista da Solidariedade do Rio Grande do Sul – PHS-RS (fl. 225);
Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista – PDT-RS (fls. 229-230);
Solidariedade – SD-RS (fls. 234-247).

Os autos foram conclusos ao eminente Relator (fl. 249), que determinou vista à Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei n. 13.487/17.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propaganda partidária é matéria disciplinada no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, e nos arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096/95, a qual foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97-TSE, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 22.503/2006.

Contudo, conforme cediço, a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, inserida dentro do que se convencionou chamar de “reforma eleitoral”, alterou/derrogou alguns pontos da Lei nº 9.096/95, dentre os quais, no que interessa ao presente caso, revogou, a partir do dia 1º de janeiro de 2018, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49, bem como o parágrafo único do art. 52, todos da Lei n. 9.096-95, os quais tratam da propaganda partidária gratuita no rádio e televisão. Eis o teor do dispositivo:

Art. 5º. Ficam revogados, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Portanto, a partir do primeiro dia do ano de 2018 não mais haverá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Propaganda Partidária, seja no rádio ou televisão, uma vez que o legislador optou por abolir esta espécie de propaganda política, de forma que os valores da compensação fiscal que os veículos de comunicação faziam jus sejam transferidos a um Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto no art. 16-C da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.487/2017.

Essa colenda Corte, quando do julgamento de Representação proposta por esta Procuradoria Regional Eleitoral tendente ao reconhecimento da infração ao artigo 45 da Lei nº 9.096/95, com a consequente aplicação da sanção prevista no artigo 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, qual seja, a cassação do direito de transmissão e retransmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo do ilícito, entendeu pela superveniente perda do interesse processual no prosseguimento da lide, restando prejudicada a apreciação da pretensão deduzida, porque no primeiro semestre de 2018 não mais será possível a veiculação da propaganda partidária.

Veja-se a ementa do julgado:

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. CONTEÚDO TIDO COMO ABUSIVO. PROMOÇÃO PESSOAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Veiculação de propaganda partidária gratuita de televisão e rádio, por meio de inserções de abrangência regional, no primeiro semestre de 2017, com conteúdo de promoção pessoal do governador do estado, o que evidenciaria propaganda eleitoral extemporânea.

A partir do primeiro dia do ano de 2018 não mais haverá propaganda partidária, de forma que os valores da compensação fiscal que os veículos de comunicação faziam jus sejam transferidos ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto no art. 16-C da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 13.487/2017.

No caso de procedência da representação, e trânsito em julgado em curto espaço de tempo, a execução do julgado somente poderia ser efetivada no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

primeiro semestre de 2018, quando não mais possível a veiculação da propaganda partidária.

Superveniente perda do interesse processual no prosseguimento da lide, restando prejudicada a apreciação da pretensão deduzida.

Extinção sem resolução do mérito.

(PJE – TRE/RS - Representação n.º 0600132-24.2017.6.21.0000, Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, julgado em 16/11/2017 – PJE)

Tendo presente a superveniência da Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, inserida dentro do que se convencionou chamar de “reforma eleitoral”, conforme visto, os Partidos Políticos, ora requerentes, não mais detêm interesse em suas pretensões de veicular a pretendida Propaganda Partidária com inserções no rádio e televisão, uma vez que não mais haverá a veiculação de tal forma de propaganda a partir do dia 1º de janeiro do ano vindouro. Ocorreu, portanto, a perda superveniente do interesse de agir.

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende devam ser julgados prejudicados os pedidos veiculados nos presentes autos, face à superveniência da Lei nº 13.487/2017, que extinguiu, a partir do dia 1º de janeiro de 2018, a Propaganda Partidária Gratuita no rádio e na televisão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral devam ser julgados prejudicados os pedidos veiculados nos presentes autos, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Propaganda Partidária-2018\1-98 - perda superveniente do interesse de agir.odt